SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208656 - ES (2024/0368779-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS - ES
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES
INTERES.	:	JOAO RAFAEL DE CARVALHO MAGIERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MATRIZ SOLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO NUNES DA SILVA - ES029348 NATHALYA PIRES DE BRITO - ES034789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus/ES, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Mateus/ES.

2. Ação de obrigação de fazer com indenização, em que se pretende a condenação do réu a pagar indenização por supostas ofensas praticadas contra a imagem da autora, bem como que ele se abstenha de mencionar o nome da autora em meio público e privado.

3. A autora ajuizou a demanda perante a justiça comum, que declinou da competência por entender que havia relação de trabalho na demanda, assim como na reconvenção.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação de indenização por danos morais e materiais, cuja causa de pedir decorre da relação de trabalho, é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum.

III. Razões de decidir

5. A causa de pedir, em especial da reconvenção, guarda pertinência com a relação de trabalho existente entre as partes, pois a comissão pretendida, bem como a indenização, decorrem da relação de trabalho.

6. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações indenizatórias que tenham como causa de pedir e pedido fatos relacionados à relação de trabalho, incluindo atos praticados durante o vínculo laboral ou decorrentes dele.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus/ES.

Documento eletrônico VDA50586581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/09/2025 11:49:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 55e93943-0151-4e63-8fed-d37ff188f6a4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50586581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/09/2025 11:49:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 55e93943-0151-4e63-8fed-d37ff188f6a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208656 - ES (2024/0368779-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS - ES
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES
INTERES.	:	JOAO RAFAEL DE CARVALHO MAGIERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MATRIZ SOLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO NUNES DA SILVA - ES029348 NATHALYA PIRES DE BRITO - ES034789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus/ES, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Mateus/ES.

2. Ação de obrigação de fazer com indenização, em que se pretende a condenação do réu a pagar indenização por supostas ofensas praticadas contra a imagem da autora, bem como que ele se abstenha de mencionar o nome da autora em meio público e privado.

3. A autora ajuizou a demanda perante a justiça comum, que declinou da competência por entender que havia relação de trabalho na demanda, assim como na reconvenção.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação de indenização por danos morais e materiais, cuja causa de pedir decorre da relação de trabalho, é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum.

III. Razões de decidir

5. A causa de pedir, em especial da reconvenção, guarda pertinência com a relação de trabalho existente entre as partes, pois a comissão pretendida, bem como a indenização, decorrem da relação de trabalho.

Documento eletrônico VDA50339248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2025 13:10:21
Código de Controle do Documento: c17b8a73-6b2b-4f5d-8b10-538a2c899220

6. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações indenizatórias que tenham como causa de pedir e pedido fatos relacionados à relação de trabalho, incluindo atos praticados durante o vínculo laboral ou decorrentes dele.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus/ES.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus/ES, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Mateus/ES.

Narra o suscitante que os pedidos formulados na inicial estão adstritos à representação comercial e que os pedidos formulados na reconvenção, em que pese citem a existência de relação de trabalho, decorrem da representação comercial, o que seria de competência da justiça comum. (e-STJ fls. 67-71).

O suscitado, a seu turno, sustenta que o objeto da demanda, assim como a prevenção, envolve relação de trabalho, o que atrai a competência da justiça especializada, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal. (e-STJ fls. 55)

O Ministério Público Federal, intimado, promoveu a competência do Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus-ES. (e-STJ fls. 83-86)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação

Documento eletrônico VDA50339248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2025 13:10:21
Código de Controle do Documento: c17b8a73-6b2b-4f5d-8b10-538a2c899220

expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de obrigação de fazer com indenização, em que se pretende a condenação do réu a pagar indenização por supostas ofensas praticadas contra a imagem da autora, bem como que ele se abstenha de mencionar o nome da autora em meio público e privado. (e-STJ fls. 4-12).

No caso, a autora ajuizou a demanda perante a justiça comum, que declinou da competência por entender que havia relação de trabalho na demanda, assim como na reconvenção.

Em reconvenção, o demandado, além de afirmar ser ex-funcionário da empresa, postulou o pagamento de comissão devida, decorrente da relação de trabalho, bem como danos morais. Vejamos:

> *"No que se refere a mencionada venda realizada na propriedade da família do requerido, este afirma que a negociação foi feita pessoalmente pelo requerido e efetivamente concretizada na primeira semana posterior à sua admissão na empresa, CTPS anexa, conforme acordado verbalmente entre as partes. Entretanto, a assinatura dos documentos finais e a aprovação bancária para a efetivação do projeto ainda estavam pendentes." (e-STJ fls. 45)*

Observa-se, ainda, que a empresa, no registro da ocorrência perante a polícia civil (e-STJ fls. 37/41), se refere ao demandado como ex-funcionário e não como representante comercial.

Sobre a competência da Justiça do Trabalho, esta Corte, em recente decisão, no AgInt no CC 207043 / SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025, reafirmou o entendimento de que "os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (CC n. 121.723/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 28/2/2014)."

Documento eletrônico VDA50339248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2025 13:10:21
Código de Controle do Documento: c17b8a73-6b2b-4f5d-8b10-538a2c899220

Na hipótese, a causa de pedir, em especial da reconvenção, guarda pertinência com a relação de trabalho existente entre as partes, isto porque a comissão pretendida, bem como a indenização, decorrem da relação de trabalho.

Também a pretensão pretendida pelo empregador decorre da relação de trabalho, visto que as postagens, que possam ter causado dano a sua imagem, se referem ao não pagamento, pela empresa, das comissões aos seus vendedores.

Em caso remelhante, esta Corte decidiu que "a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações indenizatórias que tenham como causa de pedir e pedido fatos diretamente relacionados à relação de trabalho, incluindo atos praticados durante o vínculo laboral ou decorrentes dele, mesmo que a ação seja movida contra o empregado ou ex-empregado, pois a competência da Justiça do Trabalho abrange as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, inclusive após a extinção do vínculo, desde que a causa de pedir esteja vinculada a essa relação No mesmo sentido:" (CC n. 208.877, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 31/07/2025.)

No mesmo sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO EX-EMPREGADOR. DANOS MORAIS. SUPOSTO ATO DANOSO PRATICADO PELO EX-EMPREGADO. CAUSA DE PEDIR. DIRETA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES.*
>
> *1. A causa de pedir da ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, o envio de e-mails alegadamente desabonadores à honra da sociedade empresária, refere-se diretamente à relação de trabalho ou, mais exatamente, ao seu rompimento.*
>
> *2. Nos moldes de expressa previsão constitucional, que não distingue as ações de indenização ajuizadas pelo trabalhador daquelas movidas contra ele, a Justiça do Trabalho é a competente para conhecer e julgar as causas relacionadas à reparação de danos materiais e morais, cuja causa de pedir decorra diretamente do estabelecimento, manutenção ou extinção da relação de trabalho, sendo desimportante se o trabalhador é o autor ou o réu. Precedentes da Segunda Seção.*
>
> *3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.*
>
> *(CC n. 135.845/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 6/3/2018.)*

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO ATO ILÍCITO*

Documento eletrônico VDA50339248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2025 13:10:21
Código de Controle do Documento: c17b8a73-6b2b-4f5d-8b10-538a2c899220

PRATICADO PELO EMPREGADO. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIME POR PARTE DO EMPREGADOR. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. DIRETA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais promovida pelo empregador, por suposto ato ilícito perpetrado por empregada de sociedade empresária da qual aquele é sócio, consubstanciado no registro de boletim de ocorrência relatando a suposta prática do crime de ameaça por parte do autor no curso da relação de trabalho.

2. A causa de pedir remonta à relação de trabalho estabelecida entre as partes, ainda que o pedido de indenização por danos morais decorra de informações supostamente falsas registradas em boletim de ocorrência feito pela ré, imputando conduta desabonadora e criminosa ao autor, sócio da sociedade empresária da qual a promovida era empregada, no curso na relação empregatícia.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC n. 130.122/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 1/10/2014.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus/ES, para processar e julgar a demanda de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50339248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2025 13:10:21
Código de Controle do Documento: c17b8a73-6b2b-4f5d-8b10-538a2c899220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 208.656 / ES

Número Registro: 2024/0368779-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010564420245170191 10564420245170191 50024911220248080047

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS - ES
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES
INTERES.	:	JOAO RAFAEL DE CARVALHO MAGIERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MATRIZ SOLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO NUNES DA SILVA - ES029348
		NATHALYA PIRES DE BRITO - ES034789

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA50571194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2025 00:25:14
Código de Controle do Documento: 27ac9ece-7b77-4cc9-8dc9-d07bfeaddb15

Brasília, 16 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50571194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2025 00:25:14
Código de Controle do Documento: 27ac9ece-7b77-4cc9-8dc9-d07bfeaddb15